



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000333-25.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa TERMOMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.435.687/0001-59.

Denota-se da exordial que trata-se de empresa que atua no ramo da produção de laminados planos de aços especiais, relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames e do comércio varejista e atacadista de ferragens e ferramentas.

Alegou que, apesar de ter efetuado investimentos em aquisição de máquinas e equipamentos, além de aumento do quadro de colaboradores, nos anos de 2022 e 2023, atualmente enfrenta crise econômico-financeira.

Destacou que, entre as principais causas da crise, estão as altas taxas de juros, falta de incentivos, e cenário econômico instaurado no país. Aduziu que houve demora na interpretação dos dados econômicos e financeiros da operação da empresa, circunstância que fez com que operasse com margem de lucro negativa.

Citou o custo operacional elevado, aumento do endividamento da empresa e diminuição da capacidade de pagamento de suas dívidas como fatores que também influenciaram para o quadro de crise atual.

Formulou pedido de tutela de urgência a fim de: a) antecipar os efeitos do *stay period*; b) impedir atos de constrição sobre bens essenciais da empresa; c) suspender, durante o *stay period*, a ação de despejo ajuizada contra a empresa recuperanda (n. 50342180620238240038), comprometendo-se a manter o pagamento da locação.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos **1.3** a **1.18**).

Valorou a causa em R\$9.803.620,95. Requereu o benefício da Justiça Gratuita.

É o suficiente relato.

I - Do pedido de justiça gratuita

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça para a pessoa jurídica é de se considerar, nos termos do art. 98 do CPC, que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Esse, aliás, é também o teor da súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ. Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação permite, contudo, que o magistrado solicite ao interessado a apresentação de documentos que comprovem a real situação de hipossuficiência para posterior análise do pedido.

Nesse sentido já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, Dje 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Dje de 23/11/2010).

E o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ESCOLA DE SAMBA. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ILIDE O ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAREM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos na qualidade de entidade beneficente de assistência social" (AgInt no AREsp 1621885/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 14-9-2020)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5023780-40.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 05-11-2020).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002726-18.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR O BALANCETE DA EMPRESA DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES OU, ALTERNATIVAMENTE, EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO. CUMPRIMENTO DA SEGUNDA IMPOSIÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE NÃO COMPROVAM O ESTADO DE MISERABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS A CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO QUE DEVE SER MANTIDO NESSA FASE RECURSAL.

"I. Tratando-se de pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica, desaparece a presunção relativa de hipossuficiência, impondo-se, para o deferimento do benefício, a comprovação do estado de miserabilidade jurídica da parte Agravante. II. A Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça enuncia: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Agravo de Instrumento n. 4011091-83.2017.8.24.0000, de Correia Pinto, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 09-08-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009021-37.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 04-11-2021).

Em sendo a parte requerente pessoa jurídica, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos em seu nome que comprovem efetivamente e de forma objetiva a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Não sendo apresentados os documentos, o pleito de gratuidade será indeferido.

Destaco, ainda, que qualquer documento a ser apresentado referente ao histórico contábil da pessoa jurídica deverá estar devidamente assinado pelo contador responsável pela sua elaboração. E que a apresentação de simples balancete não supre a presente determinação.

Saliento, a despeito da delicada situação financeira vivenciada pela empresa requerente, que o simples fato de ser factível a concessão da recuperação judicial, por si só, não lhe garante a concessão da benesse postulada.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. [...] PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE, POR SI, NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO DESPROVIDO. "CONCEDER O BENEFÍCIO À SOCIEDADE EMPRESARIAL TÃO SOMENTE PORQUE SE ENCONTRA EM MOMENTO DE CRISE FINANCEIRA SIGNIFICARIA COMPACTUAR COM A SOCIALIZAÇÃO DE SEUS PREJUÍZOS, QUANDO SABEMOS QUE O MESMO NÃO OCORRE EM RELAÇÃO A SEUS LUCROS. ORA, OS RISCOS DO NEGÓCIO DEVEM SER SUPORTADOS PELAS EMPRESAS, E NÃO PELA SOCIEDADE, E, DENTRE ESSES RISCOS, SE INCLUI EVENTUAIS GASTOS COM PROCESSOS JUDICIAIS" (TJSC, REL. MARCOS FEY PROBST). (TJSC, Apelação n. 5003239-88.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (sem grifos no original)

Por fim, anoto que a concessão do benefício não a isentará das despesas eventualmente existentes com a constatação prévia ou com a nomeação de Administrador Judicial.

II - Da emenda da inicial

Em análise da documentação acostada com a inicial, verifica-se que a requerente apresentou parcialmente os documentos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, os quais elencam em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de recuperação judicial, a fim de demonstrar a atual conjuntura da empresa. Observe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

No entanto, a requerente não apresentou integralmente a referida documentação, estando ausente a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inciso XI) incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, resta intimada a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, com a apresentação integral dos documentos relacionados nos arts. 48 e 51 da LRF, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentada a emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067775966v6** e do código CRC **550be040**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 7/11/2024, às 19:3:28

5000333-25.2024.8.24.0536

310067775966 .V6